



REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO  
DO ESPAÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BORBA



## **Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Borba<sup>1</sup>**

### **Preâmbulo**

O Município de Borba tem procurado dotar o seu concelho com mecanismos que regulem, por um lado, a ocupação do espaço público na sua área de circunscrição, disciplinando a intervenção de cada um dos intervenientes no mesmo e, por outro lado, assegurem o cumprimento das regras técnicas para a instalação de equipamentos, mobiliário urbano e suportes publicitários.

A estes objetivos há que acrescentar uma perspetiva de melhoramento da qualidade de vida no concelho, mediante um mais eficaz aproveitamento do espaço público, assim como da sua reorganização, sendo para tal imperativa a existência de um normativo que compatibilize as diversas formas de ocupação do espaço público, o seu enquadramento urbano e paisagístico e a segurança dos cidadãos e rodoviária.

O presente regulamento visa, assim, congrega num único instrumento os critérios de utilização privativa do espaço público municipal, com vista a assegurar a sua conveniente utilização pelos cidadãos e empresas, no âmbito da sua atividade comercial ou de prestação de serviços e as regras aplicáveis à inscrição, afixação e difusão de publicidade no Município de Borba. Pretende-se, desta forma, regular ambas as matérias, intrinsecamente ligadas entre si, de forma unitária, coerente e sistemática, estabelecendo regras que, em última instância, possibilitem um equilíbrio entre a atividade publicitária / ocupação do espaço público e o interesse público, tendo presentes fatores importantes como a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental, bem como a segurança.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 48/11, de 1 de abril e demais legislação complementar, no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, ocorreu uma simplificação do regime da ocupação do espaço público para determinados fins habitualmente conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, mediante a apresentação de uma comunicação no “Balcão do Empreendedor”. Nesta senda e atentos os novos critérios de ocupação do espaço público e publicidade procedeu-se, de igual modo, à redefinição das formalidades administrativas a cumprir pelos particulares para a ocupação destes espaços e para afixação/inscrição de mensagens publicitárias.

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 215 — 6 de novembro de 2014

Tendo em vista o cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente das formalidades previstas nos artigos 117.º e 118.º, o projeto de regulamento, após a sua aprovação em reunião de Câmara, foi submetido a discussão pública pelo período de 30 dias úteis e a apreciação das seguintes entidades:

1. IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico;
2. Estradas de Portugal, S.A.;
3. ICNB – Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade, I.P.;
4. Guarda Nacional Republicana;
5. Associação de Restauração e Similares de Portugal;
6. Associação Comercial do Distrito de Évora;
7. Freguesias do concelho de Borba.

Em sede de audiência dos interessados, vieram pronunciar-se a Direção Regional de Cultura do Alentejo - DRCA, a Estradas de Portugal, SA, a Guarda Nacional Republicana e a Associação Comercial do Distrito de Évora, tendo sido, na versão final do regulamento, acatadas, de entre as respetivas propostas, as que se consideraram pertinentes.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do disposto nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, nas suas redações em vigor, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a Assembleia Municipal de Borba, por sua deliberação com data de 29 de setembro de 2014, aprovou por proposta da Câmara Municipal de Borba, o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Borba.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro; Lei nº 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei nº 360/77, de 1 de setembro; artigo 15º da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis nº 22-A/2007, de 29 de junho, nº 67-A/2007, de 31 de dezembro, e nº 3 B/2010, de 28 de abril; artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei nº 117/2009, de 29 de dezembro; artigos 1º e 11º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei nº 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril.

## Artigo 2.º

### **Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitas a ocupação do espaço público com mobiliário urbano e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias no Município de Borba.

## Artigo 3.º

### **Âmbito**

1 - O presente Regulamento aplica-se à ocupação do espaço público com mobiliário urbano e à instalação de meios e suportes de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou espaço aéreo, em toda a área do território do Município de Borba.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) A venda ambulante;
- b) Os direitos de passagem relativamente a bens integrados no domínio público;
- c) A ocupação do espaço público com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso;
- d) Mensagens divulgadas através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) A difusão de comunicados, notas oficiais ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central ou local.

3 - O presente Regulamento não se aplica à exploração de mobiliário urbano ou de publicidade concessionada pelo Município de Borba, na sequência de procedimento concursal, salvo se o contrário resultar do respetivo contrato de concessão, prevalecendo este sobre quaisquer disposições regulamentares que com ele se mostrem desconformes ou contraditórias.

## Artigo 4.º

### **Definições**

1 - Para efeitos do presente regulamento consideram-se as seguintes definições gerais:

- a) “Alpendre ou pala”: elementos rígidos de proteção contra agentes climáticos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- b) “Anúncio eletrónico”: o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- c) “Anúncio iluminado”: o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- d) “Anúncio luminoso”: o suporte publicitário que emita luz própria;

e) “Banca”: toda a estrutura amovível de pequena dimensão ou fixa ao solo, a partir da qual são expostos artigos, que não seja englobada na noção de quiosque;

f) “Bandeira”: insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;

g) “Bandeirola”: o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

h) “Blimp, balão, zepelim, insufláveis e semelhantes”: todos os suportes publicitários aéreos, que careçam ou não de gás para a sua exposição no ar, dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;

i) “Campanha publicitária de rua”: meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e de contacto direto com o público, designadamente as que consistem na distribuição de panfletos ou produtos, provas de degustação, ocupação do espaço público com objetos, equipamentos de natureza publicitária ou de apoio;

j) “Cartaz, dístico colante e outros semelhantes”: todos e quaisquer meios publicitários temporários, em papel, colados ou afixados por outro meio semelhante;

k) “Cavaletes ou tripés”: os dispositivos, não fixos, apoiados diretamente sobre o solo com estrutura em madeira ou outro material, que sirvam de apoio a uma base de afixação;

l) “Chapa”: o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

m) “Empena”: parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com propriedade privada;

n) “Equipamento urbano”: os elementos instalados no espaço público com a função específica de assegurar a gestão de estruturas e de sistemas urbanos, como são a sinalização viária, semafórica, vertical e informativa, os candeeiros de iluminação pública, os armários técnicos e as guardas metálicas;

o) “Espaço público”: área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais;

p) “Esplanada aberta”: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

q) “Esplanada fechada”: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura envolvente de proteção contra agentes climatéricos, mesmo que qualquer dos elementos da sua estrutura seja rebatível, extensível ou amovível;

r) “Estabelecimento comercial”: a instalação de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades

de comércio, por grosso ou a retalho, incluídas na secção G da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);

s) “Estabelecimento de bebidas”: os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;

t) “Estabelecimento de restauração”: os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da atividade de catering e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efetuados, entendendo-se como tal a execução de pelo menos 10 eventos anuais;

u) “Expositor”: a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

v) “Fachada lateral cega”: fachada lateral de um edifício que confina com o espaço público ou com propriedade municipal, sem janelas;

x) “Faixas/fitas”: suportes de mensagem publicitária em material maleável destacado da fachada de um edifício;

z) “Floreira”: o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

aa) “Guarda-vento”: a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

bb) “Insufláveis e meios aéreos”: todos os suportes publicitários aéreos dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;

cc) “Letras soltas ou símbolos”: a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

dd) “Lona/tela”: suporte de mensagem publicitária em material maleável, afixado nas empenas dos edifícios, em vedações, muros ou andaimes;

ee) “Mobiliário urbano”: coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas ao uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

ff) “Múpi”: o expositor de publicidade constituído por moldura e suporte de afixação de mensagem publicitária protegida por uma superfície transparente, geralmente biface e luminoso, fixado ao solo através de apoio próprio e podendo, em alguns casos, conter também informação;

gg) “Ocupação de espaço público”: qualquer implantação, utilização, ou instalação em área de domínio público ou que confronte para área de domínio público;

hh) “Ocupação ocasional”: aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;

ii) “Ocupação Periódica”: aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;

jj) “Ocupações casuísticas”: são as ocupações que se pretendam efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes, quando se destinem a fins promocionais ou comerciais, ou revistam caráter cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição, nomeadamente tendas, pavilhões ou estrados;

kk) “Ocupações casuísticas de caráter cultural”: são aquelas cujo exercício das atividades artísticas, designadamente pintura, fotografia, artesanato, música ou representação, seja realizado no espaço público;

ll) “Ocupações de caráter cultural”: aquelas que se traduzem na ocupação do espaço público para o exercício de atividades de caráter artístico, nomeadamente pintura, artesanato, música e representação;

mm) “Outdoor”: dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e cuja estrutura de suporte se encontra fixada diretamente ao solo ou à cobertura de um edifício;

nn) “Painel”: suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão excede 1,50 m;

oo) “Pendão”: o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

pp) “Pilares e semelhantes”: elementos metálicos, em pedra, em madeira ou noutros materiais, de proteção, fixos ao passeio, que têm por função a delimitação de espaços;

qq) “Placa”: o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

rr) “Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário”: a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação e de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante, ou em instalações fixas, onde se realizem menos de 10 eventos anuais;

ss) “Propaganda eleitoral”: toda a atividade que visa, direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas;

tt) “Propaganda política”: toda a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;

uu) “Publicidade aérea”: a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, designadamente em aviões, helicópteros, zepelins, balões e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis sem contacto com o solo, mas a ele espiados);

vv) “Publicidade em veículos”: a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos e a inscrita em transportes públicos;

xx) “Publicidade móvel”: inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em veículos ou outros meios de locomoção, terrestres ou fluviais e ou nos respetivos reboques ou similares;

zz) “Publicidade sonora”: a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

aaa) “Publicidade”: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;

bbb) “Quiosque”: elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;

ccc) “Sanefa”: o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

ddd) “Setas direcionais”: peça de mobiliário urbano mono ou biface com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, concebida para suportar uma ou várias setas direcionais;

eee) “Suporte publicitário”: o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

fff) “Tabuleta”: o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

ggg) “Tela”: suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixado nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

hhh) “Toldo”: o elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

iii) “Totem”: o expositor de publicidade fixo ao solo através de suporte monolítico, podendo ser luminoso ou iluminado e conter motor que permite a rotação;

jjj) “Unidades móveis publicitárias”: veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;

kkk) “Via pública”: via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

lll) “Vitrina”: o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

2 - Para efeitos de definição do tipo de procedimento de controlo prévio a que se encontra sujeita a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias, entende-se por “Espaço público contíguo à fachada do estabelecimento”: a área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 40 centímetros, medido perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício.

3 - Para efeitos de definição do regime aplicável à ocupação do espaço público, entende-se por “Junto à fachada do estabelecimento” e “Área contígua à fachada do estabelecimento”: a área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao número de metros definidos nas alíneas abaixo para as situações enunciadas, medidos perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício, nomeadamente:

a) 2 metros, ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, ou seja, toldos e respetivas sanefas, floreiras, vitrinas, expositores, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e contentores para resíduos;

b) 8 metros, ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, ou seja, esplanadas abertas, guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, e estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada.

c) 40 centímetros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, ou seja, suportes publicitários.

## CAPÍTULO II

### **PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO, COMUNICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E TÍTULOS**

#### SECÇÃO I

#### PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

##### Artigo 5.º

##### **Ocupação do espaço público**

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a ocupação do espaço público depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de mera comunicação prévia, de comunicação prévia com prazo ou de licenciamento, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento.

2 - Sem prejuízo dos critérios fixados nos capítulos III, IV, e V, aplica-se o regime da mera comunicação prévia à ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos seguintes fins, desde que as características e localização do mobiliário urbano respeitem os seguintes limites:

a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

b) Instalação de esplanada aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

d) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

e) Instalação de vitrina e expositor, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

f) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias, desde que:

i) Seja efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou

ii) A mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

g) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

h) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

i) Instalação de floreira, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

j) Instalação de contentor para resíduos, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento.

3 - Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo, à ocupação do espaço público para os fins previstos no número anterior, quando as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no número anterior ou o equipamento a instalar não cumpra um ou mais dos requisitos regulamentares definidos nos capítulos III – secção II e capítulo IV – secção II.

4 - Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos capítulos III, IV e V, a mera comunicação prévia ou o deferimento da comunicação prévia com prazo, efetuadas nos termos dos números anteriores, dispensam a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

5 – A ocupação do espaço público com mobiliário urbano para fins distintos dos mencionados no nº 2 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no “Balcão do empreendedor”.

## Artigo 6º

### **Afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias**

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, está sujeita a licenciamento, salvo nas situações previstas no número seguinte.

2 - Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3 - No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

4 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos quando o conteúdo da mensagem tenha uma natureza comercial está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, nas seguintes situações:

a) O proprietário, usufrutuário ou locatário do veículo tenha no Município residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação permanente;

b) Em unidades móveis publicitárias.

5 - Nas situações em que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão dispensadas de controlo prévio, nos termos do n.º 2 do presente artigo, a inscrição ou afixação do suporte publicitário utilizado para o efeito deverá ser comunicada no “Balcão do Empreendedor”, nos termos previstos na secção II do presente capítulo.

6 - Nas situações em que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias não está dispensada de controlo prévio, nos termos do n.º 2 do presente artigo, a instalação de suporte publicitário em espaço público, segue o procedimento de licenciamento aplicável à afixação e a inscrição de mensagens publicitárias, conforme previsto na subsecção III do presente capítulo.

7 – Independentemente do procedimento a que estão sujeitas, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em imóveis classificados ou em vias de classificação carece, nos termos do nº 1 do artº 41º da Lei nº 107/01, de 8 de setembro, de autorização prévia da administração do Património Cultural competente.

8 – O disposto no presente artigo não isenta as ações nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente das imposições e critérios fixados nos Capítulos III, IV e V.

#### Artigo 7.º

##### **Atualização de dados**

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no “Balcão do empreendedor”, no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

#### Artigo 8.º

##### **Procedimentos cumulativos**

Os procedimentos previstos nos artigos anteriores, não dispensam o particular, atenta a atividade desenvolvida, da obtenção das demais licenças, autorizações ou outros atos administrativos permissivos, legalmente previstos e exigidos, nomeadamente pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime.

## SECÇÃO II

### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

#### SUBSECÇÃO I

##### MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

#### Artigo 9.º

##### **Início do procedimento**

1 - O procedimento inicia-se com a mera comunicação prévia, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou respetivo representante legal no «Balcão do Empreendedor».

2 - A mera comunicação prévia permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

#### Artigo 10.º

##### **Elementos instrutórios**

A mera comunicação prévia, referida no artigo anterior, deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- i) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público.

#### Artigo 11.º

##### **Saneamento processual**

1 - Nas situações em que a mera comunicação prévia não seja instruída com todos os elementos referidos no artigo anterior, ou caso estes apresentem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.

2 - O requerente dispõe do prazo de 10 dias após a respetiva notificação eletrónica para proceder à entrega ou correção dos elementos ou prestar os esclarecimentos solicitados.

3 - A falta de junção ou correção dos elementos ou apresentação dos esclarecimentos solicitados, no prazo referido no número anterior, determina a abertura de procedimento contraordenacional.

#### SUBSECÇÃO II

##### COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO

#### Artigo 12.º

##### **Início do procedimento**

O procedimento inicia-se com uma declaração dirigida ao Presidente da Câmara Municipal para sua decisão, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou respetivo representante legal no «Balcão do Empreendedor».

#### Artigo 13.º

##### **Elementos instrutórios**

1 - A declaração referida no artigo anterior deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.
- f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- i) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público.

2 - A identificação das características e da localização deverá ainda, quando aplicável, evidenciar:

- a) O motivo do não cumprimento de um ou mais requisitos previstos nos Capítulos III e IV;
- b) O motivo de não cumprimento dos limites referentes às características e localização do mobiliário urbano previstos nas alíneas a) a j) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

#### Artigo 14.º

##### **Saneamento processual**

1 – Nas situações em que a declaração prevista no artigo 12.º não seja instruída com todos os elementos referidos no artigo anterior, ou caso estes apresentem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.

2 - O requerente dispõe do prazo de 10 dias após a respetiva notificação eletrónica para proceder à entrega ou correção dos elementos ou prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

3 - A falta de junção ou correção dos elementos ou apresentação dos esclarecimentos solicitados, no prazo referido no número anterior, implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.

4 - A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer, no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, caso o pedido seja manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis ou se encontre indevidamente enquadrado no regime de controlo prévio.

## Artigo 15.º

### **Decisão**

1 - A competência para apreciação da comunicação prévia com prazo é do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada:

- a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação;
- b) Nos dirigentes dos serviços municipais.

2 - Sem prejuízo dos mecanismos de suspensão do prazo previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara, ou a quem este, nos termos do número anterior, delegar a competência, decide sobre o pedido, no prazo de 20 dias contado a partir da data do pagamento das taxas devidas pela submissão da declaração.

3 - Quando não exista pronúncia após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas, e efetuando igualmente o pagamento das taxas que eventualmente ainda sejam devidas nesse momento, pode o interessado proceder à ocupação do espaço público.

4 - O deferimento tácito nos termos do número anterior não prejudica o uso dos mecanismos de impugnação ou de revogação dos atos administrativos inválidos ao dispor do Município, prevenindo assim a consolidação de situações de facto ilegítimas.

## Artigo 16.º

### **Audiência dos interessados**

Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento da comunicação prévia com prazo, deverá proceder-se à audição do requerente, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 17.º

### **Indeferimento**

1 - Existe lugar a indeferimento da comunicação prévia com prazo quando a ocupação do espaço público declarada:

- a) Não cumpra os princípios, deveres e proibições estipulados no presente regulamento;
- b) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
- c) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.

2 - O despacho de indeferimento enuncia os motivos de indeferimento, identificando as disposições legais e regulamentares aplicáveis violadas e cujo cumprimento não é dispensado.

## Artigo 18.º

### **Notificação**

1 - A notificação da decisão será efetuada no «Balcão do empreendedor» devendo, caso aplicável, ter a indicação do prazo que o requerente dispõe para o pagamento das taxas necessário para que possa proceder à ocupação do espaço público.

2 - Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a declaração caduca nos termos previstos no artigo 29.º do presente Regulamento.

### SUBSECÇÃO III LICENCIAMENTO

#### Artigo 19.º

##### **Início do procedimento**

O licenciamento de ocupação do espaço público e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, incluindo o respetivo suporte, é solicitado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 20.º

##### **Elementos instrutórios do pedido de licenciamento de ocupação do espaço público**

1 – O requerimento de licenciamento de ocupação do espaço público deverá conter:

- a) A identificação do requerente, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço do requerente;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia, quando a ocupação do espaço público pretendida lhes estiver associada;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) A indicação do fim e período de tempo pretendido com a ocupação do espaço público;

2 – O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta de localização atualizada (esc. 1:000 ou 1:2000), com a exata identificação do espaço público a ocupar;
- b) Memória descritiva do mobiliário urbano a colocar, com a indicação dos materiais e cores e outras informações pertinentes para uma adequada apreciação;
- c) Planta de implantação cotada assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público a ocupar, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
- d) Fotografias a cores do local e envolvente e fotomontagem com representação do mobiliário urbano a instalar;
- e) Fotografias ou desenhos das peças a instalar, contendo designadamente, plantas, cortes, alçados, perspetivas, com indicação da quantidade e das suas dimensões incluindo balanço e distância vertical ao pavimento, quando for o caso;

f) Projeto de arquitetura, constituído por plantas, alçado e cortes devidamente cotados, quando o pedido se refira à instalação de esplanadas fechadas, quiosques, palas e similares;

g) Cópia do alvará de autorização de utilização do estabelecimento a que o mobiliário urbano se destina a apoiar, quando aplicável;

h) Documento comprovativo da qualidade de proprietário, usufrutuário ou superficiário do estabelecimento a que o mobiliário urbano se destina a apoiar, quando aplicável;

i) Documento emitido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do estabelecimento a que o mobiliário urbano se destina a apoiar concedendo permissão para a instalação do mesmo, quando uma destas qualidades não seja detida pelo requerente, caso em que deverá ser entregue também o documento previsto na alínea anterior;

j) A declaração do requerente de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;

k) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público.

3 - Tendo caducado a licença de ocupação de espaço público, emitida nos termos do presente regulamento, poderão ser utilizados no novo pedido de licenciamento os elementos que instruíram o processo anterior, desde não exista alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.

#### Artigo 21.º

##### **Elementos instrutórios do pedido de licenciamento de mensagens publicitárias**

1. O pedido de licenciamento de mensagens publicitárias deve conter os seguintes elementos:

a) A identificação do requerente, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) Residência ou morada da sede do requerente;

c) Indicação da qualidade em que requer a licença;

d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.

f) Nome do estabelecimento e respetivo ramo de atividade, quando aplicável;

g) Indicação do tipo de publicidade a licenciar;

h) Identificação exata do local ou locais onde se pretende proceder à afixação e inscrição ou difusão da mensagem publicitária;

i) Período de tempo pretendido para a concessão da licença;

j) Indicação do número do alvará de autorização de utilização do imóvel ou imóveis onde se pretenda proceder à afixação ou inscrição, quando aplicável.

2 – O pedido de licenciamento de mensagens publicitárias deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva, com indicação do texto da mensagem a afixar ou inscrever, bem como dos materiais, formas e cores do suporte a utilizar;

b) Alçados do(s) edifício(s) previsto(s) para a afixação ou inscrição e fotografias a cores do local e envolvente;

c) Desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte, com a indicação das quantidades, forma, cor, dimensão, materiais, legendas a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;

d) Fotomontagem a cores dos alçados de conjunto numa extensão de 10 metros para cada um dos lados, com a integração do suporte publicitário na sua forma final, tratando-se de instalação em fachada, incluindo empena;

e) Planta de localização à escala 1:25000, 1:2000 ou 1:1000, com indicação tão precisa, quanto possível, dos locais previstos para a afixação ou inscrição, bem como dos suportes/dispositivos a utilizar;

f) Declaração emitida pelo requerente em como se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados ao Município ou terceiros;

g) Documento comprovativo da qualidade de proprietário, usufrutuário ou superficiário do(s) edifício(s) previsto(s) para a afixação ou inscrição;

h) Documento emitido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do(s) edifício(s) concedendo permissão para a afixação e inscrição, quando uma destas qualidades não seja detida pelo requerente, caso em que deverá ser entregue também o documento previsto na alínea anterior;

i) Quando invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, autorização expressa da autoridade militar ou aeronáutica;

j) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor.

3 – No caso do edifício previsto para a afixação ou inscrição se encontrar constituído em propriedade horizontal ou ser titulado por vários comproprietários o documento referido na alínea h) do número anterior deverá ser emitido, respetivamente, por todos os condóminos ou comproprietários.

4 – O pedido de licenciamento de afixação de mensagens publicitárias quando se trate de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, que atravessem a via pública, deverá ser acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, assumindo que as mensagens publicitárias serão removidas pelo requerente no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de realização do evento, sendo prestada caução, no valor de 50,00€ (cinquenta euros), para garantia de cumprimento da obrigação de remoção, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 29.º do presente regulamento.

5 - Para além dos elementos referidos no número 1 o requerimento de difusão de mensagens publicitárias deverá ser instruído com breve texto que resuma o conteúdo da mensagem a difundir.

6 – O pedido de inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos deverá ser instruído com o texto da mensagem a afixar ou inscrever e o documento único automóvel, livrete e título de registo de propriedade referentes ao veículo.

7 – Sempre que se pretenda instalar em veículo suporte publicitário que exceda as dimensões do mesmo, o pedido de licenciamento da publicidade deverá ser ainda instruído com documento que titule a autorização prévia por parte da entidade competente.

8 - Tendo caducado a licença de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, emitida nos termos do presente regulamento, poderão ser utilizados no novo pedido de licenciamento os elementos que instruíram o processo anterior, desde não exista alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação

#### Artigo 22.º

##### **Saneamento processual**

1 - Se o pedido de licenciamento não vier acompanhado de todos os elementos instrutórios referidos nos artigos anteriores, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.

2 - O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega ou correção dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

3 - A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados, no prazo referido no número anterior, implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.

4 - A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, no caso de o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

#### Artigo 23.º

##### **Pareceres**

1 – A Câmara Municipal deverá solicitar, nos 8 dias seguintes à apresentação do pedido ou dos elementos complementares, parecer às entidades externas, relativamente às quais a lei o imponha.

2 – Quando esteja em causa o licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em balões, insufláveis e semelhantes, a Câmara Municipal poderá solicitar, caso entenda pertinente, parecer prévio dos Bombeiros.

3 – Salvo disposição legal em contrário, os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de receção do ofício respetivo,

considerando-se haver concordância das entidades consultadas com a pretensão formulada se os pareceres não forem recebidos dentro de tal prazo.

#### Artigo 24.º

##### **Decisão**

1 - O órgão competente decide sobre o pedido no prazo de 30 dias, contados a partir:

a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 22.º do presente Regulamento;

b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao Município, quando tenha havido lugar a consulta nos termos do artigo 23.º do presente Regulamento;

c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2 - A competência para apreciação dos pedidos de licenciamento é, sem prejuízo dos mecanismos de delegação de competências previstos por lei:

a) Da Câmara Municipal, no âmbito do licenciamento da ocupação do espaço público sob jurisdição municipal;

b) Da Câmara Municipal, no âmbito do licenciamento da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.

3 - Poderá ser delegada nos dirigentes municipais, nos termos da lei em vigor, a competência para autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados.

#### Artigo 25.º

##### **Audiência dos interessados**

Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento do licenciamento, deverá proceder-se à audição do requerente, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 26.º

##### **Indeferimento**

1 - Existe lugar a indeferimento do pedido quando a ocupação do espaço público ou a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, incluindo o respetivo suporte, objeto do mesmo:

a) Não cumpra os princípios, deveres e proibições estipulados no presente regulamento;

b) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;

c) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.

2 - O despacho de indeferimento enuncia os motivos de indeferimento, identificando as disposições legais e regulamentares aplicáveis violadas e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 27.º

**Notificação**

1 - A decisão sobre o pedido deve ser notificada, por escrito, ao requerente no prazo de 10 dias, contados a partir da data da deliberação ou despacho.

2 - Em caso de deferimento do pedido, da respetiva notificação deverá constar a indicação de que o requerente dispõe do prazo de 30 dias para proceder ao requerimento do alvará e ao pagamento da taxa respetiva.

SECÇÃO III  
DIREITOS E TÍTULOS

Artigo 28.º

**Prazo de duração e renovação do direito**

1 - O direito de ocupação do espaço público e ou inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos previstos no presente regulamento, à exceção do requerido por períodos definidos, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado proceda ao pagamento da respetiva taxa, nos termos do número seguinte.

2 – O pagamento da taxa, para efeitos de renovação do direito de ocupação do espaço público e ou inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias, deverá ser efetuado pelo menos com dez dias úteis de antecedência, relativamente ao termo do prazo para o exercício do direito estipulado no respetivo título.

3 - A renovação do direito, nos termos dos números anteriores, apenas se efetiva desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

Artigo 29.º

**Caducidade do direito**

1 - O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas respetivas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- d) Findo o prazo para o exercício do direito estipulado no respetivo título, sem prejuízo da possibilidade de renovação prevista no artigo anterior.

2 - O direito objeto de licenciamento caduca, ainda, se o titular não requerer a emissão de alvará, no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido.

3 - Em caso de caducidade do direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, deve o respetivo titular, no prazo máximo de 10

dias úteis a contar da extinção do direito proceder à remoção do mobiliário urbano ou da mensagem publicitária.

#### Artigo 30.º

##### **Transmissão do direito**

1 – A transmissão da licença de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias está sujeita a autorização do Presidente da Câmara Municipal.

2 - A transmissão do direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias adquirido no âmbito dos regimes de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, opera-se mediante a comunicação da atualização de dados, prevista no artigo 7.º do presente regulamento.

#### Artigo 31.º

##### **Títulos**

1 – O direito de ocupação do espaço público e ou de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, é titulado, pelo:

a) Comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor», acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, caso seja objeto de mera comunicação prévia;

b) Comprovativo de entrega da declaração e respetiva notificação de deferimento, acompanhados do comprovativo do pagamento das taxas devidas, caso seja objeto de comunicação prévia com prazo;

c) Comprovativo de entrega da declaração, acompanhado do comprovativo de pagamento das taxas devidas, caso seja objeto de comunicação prévia com prazo e se verifique o seu deferimento tácito;

d) Alvará, acompanhado do comprovativo de pagamento das taxas devidas, caso seja objeto de licenciamento;

2 - A renovação do direito de ocupação do espaço público e ou de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, é titulada pelo:

a) Título habilitante inicial, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa devida pela renovação;

b) Alvará de licença, no qual se encontre averbada a renovação do direito concedido.

3 - Sempre que, por força da aplicação das regras de isenção previstas no regulamento de taxas municipais não se mostrem devidas quaisquer taxas, o comprovativo de pagamento de taxas, referido nas várias alíneas do n.º 1, é substituído pelo comprovativo da respetiva isenção.

4 – A transmissão da licença de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias é objeto de averbamento no respetivo alvará.

5 - O título comprovativo do direito tem como prazo de validade aquele que nele conste, não podendo ser válido por período superior a um ano.

## SECÇÃO IV TAXAS

Artigo 32.º

### **Taxas devidas**

1 - A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e sua fundamentação, bem como o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas para os regimes e procedimentos previstos no âmbito do presente regulamento, são as previstas no Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas do Município de Borba, sem prejuízo da sua divulgação no Balcão do Empreendedor quando exigível.

2 - Caso se tratem de taxas devidas por procedimentos instruídos no «Balcão do Empreendedor», as mesmas serão divulgadas pelo Município nesse mesmo balcão e a falta da introdução da informação referida por este determina que não seja devida qualquer taxa.

## CAPÍTULO III CRITÉRIOS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COM MOBILIÁRIO URBANO

### SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33.º

#### **Princípios gerais de ocupação do espaço público**

1 - A ocupação do espaço público, independentemente do regime de controlo prévio aplicável, deverá respeitar as seguintes regras:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.

2 - Sem prejuízo das regras contidas no número anterior a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;

b) O acesso a edifícios, jardins e praças;

c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;

d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;

e) A eficácia da iluminação pública;

f) A eficácia da sinalização de trânsito;

g) A utilização de outro mobiliário urbano pré-existente no espaço público;

h) A ação dos concessionários públicos que operam à superfície ou no subsolo;

i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;

j) Os direitos de terceiros;

k) A estética do espaço envolvente.

3 – Os equipamentos apenas poderão ocupar a frente dos estabelecimentos a que pertençam, salvo em situações devidamente justificadas e que não coloquem em causa as regras referidas nos números anteriores.

4 – A instalação de mobiliário urbano em espaço público deverá garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,5m contados:

a) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

b) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

#### Artigo 34.º

##### **Outras proibições e restrições**

1 - Na totalidade da área do território do Município de Borba é, ainda, expressamente proibida:

a) A ocupação do espaço público com a instalação de setas de sinalização direcional de âmbito comercial, com menção de marcas, distintivos, logotipos e nome de estabelecimentos;

b) A ocupação do espaço público com a instalação de grelhadores, exceto se inseridos em ocupações de carácter festivo, promocional ou comemorativo.

#### Artigo 35.º

##### **Deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público**

1 - Constituem deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público com mobiliário urbano:

a) Não proceder à adulteração dos elementos, tal como foram aprovados, ou a alterações da localização permitida;

b) Não proceder à transmissão do direito a outrem, salvo nos termos do artigo 30º do presente Regulamento;

c) Exibir, em local visível, o original ou fotocópia do título que confere o direito;

d) Zelar pela limpeza e manutenção do espaço público ocupado;

e) Garantir a segurança e vigilância do mobiliário urbano instalado;

f) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da ocupação, sempre que ocorra a caducidade do direito;

2 - De modo a assegurar a higiene e apresentação do mobiliário urbano e espaço envolvente, os seus titulares devem:

a) Conservar e promover a manutenção do mobiliário urbano nas melhores condições de apresentação, higiene e funcionamento;

b) Garantir que a ocupação não gera escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ar viciado, ruído ou qualquer outro tipo de poluição e incómodo;

c) Remover do espaço público, todo o mobiliário amovível, fora do horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, e assegurar a limpeza do espaço circundante;

3 - A responsabilidade civil emergente da instalação e funcionamento do mobiliário urbano instalado no espaço público caberá exclusivamente aos respetivos proprietários e utilizadores.

4 - Aplica-se aos bens classificados, os deveres estipulados em legislação específica aplicável, no respeitante às intervenções sobre os bens culturais.

## SECÇÃO II

### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

#### Artigo 36.º

##### **Condições de instalação e manutenção de toldos e respetivas sanefas**

1 - A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 1 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 m em relação ao limite da faixa de rodagem, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;

c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;

d) Não exceder um avanço superior a 2 m;

e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m;

g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 - O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

4 - A aplicação de toldos e sanefas com publicidade, só é permitida ao nível do rés-do-chão.

5 - O presente artigo aplica-se aos elementos de proteção contra agentes climatéricos, feitos de material não rígido, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária, ainda que não rebatíveis.

#### Artigo 37.º

##### **Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas**

1 - As esplanadas abertas instaladas em espaço público devem respeitar as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento, salvo em situações devidamente justificadas e que não coloquem em causa as regras referidas nas alíneas seguintes, nem os critérios previstos nos Capítulos III e IV do presente regulamento;

b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) Deixar um espaço igual ou superior a 1 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;

d) Ser devidamente delimitada com elementos amovíveis não fixados no pavimento;

e) Não ocupar mais de 70% da largura do passeio onde é instalada;

f) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

3 – O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta instalada em espaço público deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser colocado exclusivamente na área comunicada ou licenciada de ocupação da esplanada;

b) Ser próprio para uso no exterior e em materiais e cores que garantam a uniformidade da ocupação que se enquadrem no ambiente e estética do local em que se situa o estabelecimento;

c) Os guarda-sóis devem ser instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

d) Os aquecedores verticais devem ser próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;

4 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5m para cada lado da paragem.

#### Artigo 38.º

##### **Condições de instalação de estrados**

1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 3% de inclinação, bem como para colmatar irregularidades do pavimento.

2 - Os estrados instalados em espaço público devem ainda respeitar as seguintes condições:

a) Ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira;

b) Garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;

c) Não exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

d) Salvaguardar as condições de segurança da circulação pedonal.

#### Artigo 39.º

##### **Condições de instalação de guarda-ventos**

1 - O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 - Os guarda-ventos instalados em espaço público devem ainda respeitar as seguintes condições:

a) Ser colocados junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada salvo em situações devidamente justificadas e que não coloquem em causa as regras

referidas nas alíneas seguintes, nem os critérios previstos nos Capítulos III e IV do presente regulamento;

b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;

c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;

d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;

e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;

f) Quando em vidro, ser inquebráveis, lisos e transparentes, não excedendo as seguintes dimensões:

i. Altura: 1,35 m;

ii. Largura: 1 m;

g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3 - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;

b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

#### Artigo 40.º

##### **Condições de instalação de vitrinas**

As vitrinas instaladas em espaço público devem respeitar as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

b) Ser colocadas a uma altura da vitrina igual ou superior a 1,40 m em relação ao solo;

c) Não exceder 0,08 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício;

d) Estar isentas de arestas vivas ou cortantes.

#### Artigo 41.º

##### **Condições de instalação de expositores**

1 – Os expositores apenas podem ser instalados em passeios com largura igual ou superior a 2 m e durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 – A instalação de expositores em espaço público deve respeitar as seguintes condições:

a) Ser contígua ao respetivo estabelecimento;

b) Deixar um espaço igual ou superior a 1 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;

c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;

d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;

- e) Reservar uma altura mínima de 0,40 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,80 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
- f) A totalidade dos expositores não pode exceder os 3 m lineares.

#### Artigo 42.º

##### **Condições de instalação de arcas ou máquinas de gelados, brinquedos mecânicos ou equipamentos similares**

A instalação de arcas ou máquinas de gelados, brinquedos mecânicos ou de equipamentos similares deve respeitar as seguintes condições:

- a) Apenas poderá ser instalado um equipamento de cada tipo, por estabelecimento;
- b) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- c) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício.

#### Artigo 43.º

##### **Condições de instalação e manutenção de floreiras**

1 - A floreira deve ser instalada junto ao respetivo estabelecimento, não excedendo 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício.

2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

#### Artigo 44.º

##### **Condições de instalação e manutenção de contentores para resíduos**

1 - Os contentores para resíduos em espaço público devem respeitar as seguintes condições:

- a) Servir exclusivamente para apoio ao estabelecimento;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Ter um máximo de capacidade de 120 litros e possuir tampa.

2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

#### Artigo 45.º

##### **Condições de instalação de quiosques**

1 – A instalação de quiosques deve respeitar as seguintes condições:

- a) Manter uma distância não inferior a 0,80 metros do lancil do passeio e de 2,25 metros do plano marginal das edificações;

b) Não dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem localizar-se no passeio frente às respectivas entradas;

c) Assegurar uma distância superior a 1,5 metros de esplanadas, exceto se de apoio ao mesmo, ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

2 – O comércio do ramo alimentar ou o exercício da atividade de restauração e bebidas em quiosques é possível, desde que se encontrem devidamente licenciados e cumpram os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.

3 – Não é permitida a ocupação do espaço público com caixotes e embalagens.

4 – Fora da área titulada não poderão ser colocados quaisquer equipamentos ou elementos de apoio a quiosques.

5 – São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista estético, sem prejuízo da aplicação do disposto no capítulo seguinte.

6 - Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade apenas na respetiva sanefa, sem prejuízo da aplicação do disposto no capítulo seguinte.

#### Artigo 46.º

##### **Condições de instalação de cabines telefónicas e abrigos de transporte público**

1 – A instalação de cabines telefónicas e abrigos de transporte público deve respeitar as seguintes condições:

a) Não dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem localizar-se no passeio frente aos respetivos vãos, salvo em situações devidamente justificadas e que não coloquem em causa a regra referida na alínea seguinte, nem no Capítulo III do presente regulamento;

b) Assegurar uma distância superior a 1,5 metros de esplanadas ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

2 – As cabines telefónicas deverão respeitar uma distância não inferior a 0,80 metros do lancil do passeio.

#### Artigo 47.º

##### **Condições de instalação e manutenção de esplanadas fechadas**

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, à instalação e manutenção de esplanadas fechadas são aplicadas as regras previstas no artigo 37.º.

2 – Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termo lacagem, devendo a nível do sistema de cobertura salvaguardar o correto e necessário isolamento acústico na esplanada e no piso confinante do edifício.

3 – A estrutura principal de suporte da esplanada deverá ser desmontável, devendo prever-se a sua aplicação com um sistema de fácil remoção, nomeadamente módulos

amovíveis, devido à eventual necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Câmara Municipal e dos operadores.

4 – É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

5 – Caso seja instalado aparelho de ar condicionado para conforto térmico da esplanada fechada, o equipamento deve ser integrado no interior da mesma.

6 – A esplanada fechada deve possuir vãos que permitam a abertura no mínimo em 50% da superfície das fachadas.

#### Artigo 48.º

##### **Condições de instalação e manutenção de alpendres ou palas**

1 – A instalação de alpendres ou palas deve respeitar as seguintes condições:

a) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50m em relação ao limite externo do passeio;

b) O limite inferior do alpendre ou pala deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m e o limite superior o nível do teto do estabelecimento a que pertença;

c) A largura do alpendre ou pala não deve exceder mais de 0,20m das cantarias ou molduras do respetivo vão;

d) A largura do alpendre ou pala não deve ser inferior à do vão ou respetiva cantaria ou moldura, quando existam:

e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

f) Não poderá ser aplicado quando existam toldos nos restantes vãos do estabelecimento;

g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;

h) A forma e a cor do alpendre ou pala deverão ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

2 – O alpendre ou pala não pode ser utilizado para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 – O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do alpendre.

#### Artigo 49.º

##### **Condições de instalação de bancas**

1 - Nas bancas só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviços:

a) Venda de jornais, revistas e lotaria;

b) Artesanato;

c) Engraxadores;

d) Todos os ramos autorizados no âmbito da regulamentação da venda ambulante.

2 - A instalação de bancas deve respeitar as seguintes condições:

a) Manter uma distância não inferior a 0,80 metros do lancil do passeio e de 2,25 metros do plano marginal das edificações;

b) Não dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem localizar-se no passeio frente às respectivas entradas;

c) Assegurar uma distância superior a 1,5 metros de esplanadas ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

#### Artigo 50.º

##### **Condições de instalação de cavaletes ou tripés**

A instalação de cavaletes ou tripés deve respeitar as seguintes condições:

a) Ocorrer exclusivamente durante o período de funcionamento do estabelecimento;

b) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente, junto à sua entrada;

c) Não exceder 1,50 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

d) Por cada estabelecimento apenas é permitido um cavalete ou tripé publicitário.

#### Artigo 51.º

##### **Condições de instalação de pilaretes**

1 – Os pilaretes a implantar em espaço público devem respeitar as seguintes condições:

a) Ter uma altura mínima de 0,5m;

b) Possuir zonas refletoras.

2 – Apenas será admitida a colocação de pilaretes nos casos em que se considere devidamente justificada a delimitação do espaço, nomeadamente, por motivos de segurança de pessoas e bens.

#### Artigo 52.º

##### **Situações especiais**

Em sede de procedimento de comunicação prévia com prazo ou de licenciamento para ocupação do espaço público, quando se verificarem situações especiais, devidamente fundamentadas, nomeadamente por razões de interesse público, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos na presente secção.

## CAPÍTULO IV

### **CRITÉRIOS APLICÁVEIS À INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS**

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53.º

**Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade**

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal, bem como os que são considerados de interesse concelhio;
- b) Imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
- c) Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em Plano Municipal de Ordenamento do Território.

2 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética da paisagem ou salubridade dos lugares ou provoquem a obstrução de perspetivas panorâmicas ou, ainda, que causem danos a terceiros, designadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins, efetuada em bens do domínio público ou privado que não sejam propriedade do autor da mensagem ou autorizadas pelo titular desses direitos;
- b) Faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas;
- c) Cartazes ou afins, afixados em local não autorizado, através da colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Suportes que excedam a frente do estabelecimento;
- e) Em zonas visíveis a partir de estradas nacionais, fora dos aglomerados urbanos, exceto nos casos previstos na lei;
- f) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos;
- g) Quando prejudique o acesso e as vistas de imóveis contíguos;
- h) Em árvores ou zonas verdes ou quando as afete;
- i) Quando oculte quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- j) Em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores.

3 – Excetuam-se do disposto da alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias que anunciem eventos ocasionais, regulares ou não, de natureza efémera, desde que instaladas a, pelo menos, 4,5 metros de altura do pavimento da via e, ainda, desde que a sua colocação não coloque em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.

4 – Para salvaguarda da segurança de pessoas e bens, não é, ainda, permitida a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias:

- a) Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
- b) Em ilhas para peões;
- c) No interior de rotundas e separadores de trânsito automóvel;
- d) Em túneis e viadutos;
- e) Quando a respetiva disposição, localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de trânsito rodoviário ou ferroviário;
- f) Que afete a iluminação pública;
- g) Que prejudique a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- h) Que afete a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- i) Quando afete a circulação de viaturas;
- j) Que ponha em causa, de alguma forma, a segurança de pessoas e bens.

5 – Independentemente do procedimento a que estão sujeitas, a afixação de mensagens publicitárias em imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação deverá respeitar o enquadramento paisagístico, a especificidade arquitetónica e a perspetiva de contemplação do bem, nos termos do previsto no nº 2 do artº 52º da Lei nº 107/01, de 8 de setembro.

6 – Será vedada a inscrição e afixação de mensagens publicitárias cujo conteúdo viole o Código de Publicidade.

7 – Aos suportes publicitários instalados em espaço público são, ainda, aplicáveis as limitações estabelecidas na Secção I do capítulo anterior.

#### Artigo 54.º

##### **Outras proibições e restrições**

1 - Na totalidade da área do território do Município de Borba é, ainda, expressamente proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em:

- a) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- b) Sedes de órgãos de soberania;
- c) Edifícios escolares;
- d) Edifícios destinados ao culto religioso e cemitérios;
- e) Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional;
- f) Números de polícia
- g) Abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, excetuam-se da proibição prevista na alínea a), do número anterior, as mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce,

sujeitas ao cumprimento dos critérios previstos no presente Regulamento em função do respetivo suporte e localização.

#### Artigo 55.º

##### **Deveres dos titulares do direito de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias**

1 - Constituem deveres dos titulares do direito de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias:

- a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da localização permitida;
- b) Não proceder à transmissão do direito a outrem, salvo nos termos do artigo 30º do presente Regulamento;
- c) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da afixação ou instalação, sempre que ocorra a caducidade do direito;

2 - Constituem deveres específicos dos titulares do direito de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em espaço público:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o respetivo suporte em boas condições de conservação e segurança;
- c) Eliminar ou reparar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

3 - A responsabilidade civil emergente da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em espaço público caberá exclusivamente aos respetivos proprietários e utilizadores.

4 - Aplica-se aos bens classificados, os deveres estipulados em legislação específica aplicável, no respeitante às intervenções sobre os bens culturais.

## SECÇÃO II

### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

#### Artigo 56.º

##### **Condições de afixação ou de inscrição mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano**

1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em mobiliário urbano.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas mesas, nas costas das cadeiras, nas abas pendentes dos guarda-sóis, e papeleiras com as dimensões máximas de 0,20 m × 0,10 m por cada nome ou logótipo.

#### Artigo 57º

##### **Condições de aplicação de chapas, placas ou painéis**

- 1 - A instalação de chapas, placas ou painéis deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Apresentar cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício;
  - b) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas das varandas.
- 2 - A instalação de chapas não deve fazer-se a uma distância do solo inferior a 1m, nem ultrapassar a altura dos vãos do rés-do-chão ou respetivas molduras.
- 3 - As chapas de proibição de afixação de anúncios não deverão ser colocadas, próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,25m x 0,20m.
- 4 - O intervalo mínimo entre as placas de anunciante diferentes deverá ser de 1,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.
- 5 - A altura total das placas e painéis não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício.
- 6 - Não serão permitidos painéis cuja menor dimensão ultrapasse 1,50m.
- 7 - Poderão ser permitidos, excecionalmente, painéis com dimensões distintas das indicados no número anterior, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respetivos espaços envolventes.

#### Artigo 58.º

##### **Condições de instalação de bandeiras e pendões**

- 1 - A instalação de bandeiras e pendões deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio, exceto quando devidamente justificado;
  - b) Não terem dimensões superiores a 0,80 m de largura e 1,20 m de altura;
  - c) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento, ocasionado pela sua oscilação, em qualquer edificação ou mobiliário urbano;
  - d) Não podem distar menos de 2,50 m do solo;
  - e) Quando afixadas ao longo das vias a distância entre si deve ser igual ou superior a 20m.
- 2 - As bandeiras e pendões não podem ser afixadas no centro histórico de Borba, delimitado no Plano Diretor Municipal.

#### Artigo 59.º

##### **Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos**

- A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
  - b) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

c) Não possuir quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes, quando se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo.

#### Artigo 60.º

##### **Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes**

1 - A instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes deve respeitar as seguintes condições:

a) As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios ou em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque;

b) No caso de anúncios iluminados, a distância mínima ao solo da fonte de iluminação não pode ser inferior a 2,00m, exceto se o seu balanço for igual ou inferior a 0,15 m;

2 - Quando a os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes consubstanciem também um outro tipo de suporte publicitário previsto no presente regulamento, deverá ser também salvaguardado o cumprimento das normas aplicáveis ao tipo de suporte publicitário em causa.

#### Artigo 61.º

##### **Condições de instalação de outdoors**

1 - Os outdoors não poderão ultrapassar as seguintes dimensões máximas:

a) 10m de largura;

b) 6m de altura, incluindo a estrutura de suporte.

2 - A distância entre a moldura inferior do outdoor e o solo não poderá ser inferior a 2,5m.

3 - São admitidas saliências nos outdoors nas seguintes condições:

a) Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 0,5m para o exterior da área central e 1m<sup>2</sup> de superfície;

b) Desde que não ultrapassem 0,5m de balanço face ao seu plano;

c) Não se verifique uma distância entre a parte inferior da saliência e o solo inferior a 2,5m.

4 - A estrutura de suporte dos outdoors deverá ser sempre metálica e na cor que melhor se enquadre no ambiente e estética circundantes.

5 - No canto inferior direito dos outdoors será colocada uma placa identificativa da entidade requerente, mencionando o seu nome e contactos telefónicos.

6 - Não é permitida a instalação de outdoors no centro histórico de Borba, delimitado no Plano Diretor Municipal.

#### Artigo 62.º

##### **Condições de instalação de mupis e totens**

1 - A instalação de mupis e totens deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não poderão ser afixados em edifícios, nem em frente aos vãos dos mesmos;
  - b) Não poderão ocupar mais de dois metros lineares, mesmo quando agrupados;
  - c) Conter uma placa identificativa da entidade requerente, mencionando o seu nome e contactos telefónicos;
  - d) Salvar uma largura mínima de passeio de 2,40 m e uma distância mínima ao lancil de 0,60 m.
- 2 – Os mupis não poderão ter uma altura superior a 2,50 m,
  - 3 – Os totens não poderão ter uma altura superior a 20 m.
  - 4 – Poderão ser permitidos, excepcionalmente, mupis ou totens com dimensões distintas das indicadas nos números anteriores, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respetivos espaços envolventes.
  - 5 – Nas zonas de proteção apenas poderá ser permitida a instalação de totens de altura inferior a 2,50.

#### Artigo 63.º

##### **Condições de instalação de tabuletas**

- 1 – As tabuletas devem apresentar cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
- 2 – A instalação de tabuletas deve ainda respeitar as seguintes condições:
  - a) As suas dimensões não deverão exceder 0,50m x 0,50m, exceto quando devidamente justificado;
  - b) Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo mínimo entre tabuletas deverá ser de 3m, salvo se tal não for física ou materialmente possível.
  - c) Não podem distar menos de 2,50 m do solo;
  - d) Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.
  - e) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50m em relação ao limite externo do passeio, exceto quando devidamente justificado.

#### Artigo 64.º

##### **Condições de instalação de faixas, lonas e telas**

- 1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 53.º, a colocação de faixas não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a sua parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3 m.
- 2 – A instalação de telas ou lonas deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Apresentar cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício;
  - b) Estarem afixadas por forma a não oscilarem;
  - c) Não se poderão sobrepor a vãos, gradeamentos ou zonas vazadas das varandas;

Artigo 65.º

**Condições de aplicação de cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes**

1 – Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros suportes semelhantes em locais do domínio público ou privado quando tal seja expressamente autorizado pelos respetivos titulares.

2 – Não é permitida a instalação de cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes nas zonas de proteção.

Artigo 66.º

**Unidades Móveis Publicitárias**

Sem prejuízo do disposto no artigo 71.º do Código da Estrada, as unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas.

Artigo 67.º

**Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras**

1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de edifícios de saúde, cemitérios e locais de culto.

Artigo 68.º

**Situações especiais**

Em sede de procedimento de comunicação prévia com prazo ou de licenciamento para ocupação do espaço público, quando se verificarem situações especiais, devidamente fundamentadas, nomeadamente por razões de interesse público, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos na presente secção.

CAPÍTULO V

**CRITÉRIOS ADICIONAIS**

Artigo 69.º

**Âmbito**

De acordo com o nos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e sem prejuízo das regras e critérios já previstos nos Capítulos III e IV a ocupação do espaço público e a inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial deverão

obedecer aos critérios adicionais definidos pelas entidades com jurisdição sobre a área do espaço público a ocupar, previstos nos artigos seguintes.

#### Artigo 70.º

##### **Critérios adicionais definidos pela Estradas de Portugal, S. A.**

1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;

b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da Estradas de Portugal S.A. (EP);

c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;

d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;

e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;

f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as quatro candelas por m<sup>2</sup>;

g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;

h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5 m.

2 - Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (com a alteração do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril), continuará a merecer a prévia autorização da EP, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 2.º da Lei citada.)

#### Artigo 71.º

##### **Citérios adicionais definidos pela Direção-Geral do Património Cultural**

1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá atender:

a) Às características do local onde se pretende instalar a publicidade e toldos, isto é, à imagem arquitetónica do imóvel que será seu suporte, à eventual proximidade de imóvel classificado e aos pontos de vista de interesse sobre e a partir do mesmo;

b) À tipologia urbana do local, especialmente nos casos de zonas históricas.

2 – Assim, de acordo com disposto no número anterior deverão ser atendidas as seguintes regras:

a) Localização da publicidade e toldos:

i) Nos imóveis classificados não é aceitável a instalação de publicidade. Caso se trate de imóveis com ocupação turística ou outra que justifique instalação de publicidade, deverá o respetivo projeto ser particularmente contido e cuidado;

ii) Nas zonas de proteção e zonas especiais de proteção, a instalação de publicidade, deverá restringir-se ao espaço disponível nos pisos térreos. Poderão abrir-se exceções em casos específicos, tais como unidades hoteleiras ou edifícios de grande dimensão, ocupados por uma entidade única, nos quais não se corra o risco de colocação de suportes publicitários de origem diversa nas fachadas e de não produzir obstrução visual do imóvel classificado. Não é aceitável instalação de publicidade na guarda de varandas nem sobreposta no todo ou em parte a cantarias, cunhais, guarnecimento de vãos ou outros elementos que integrem a composição arquitetónica das fachadas.

b) Elementos e suportes publicitários:

i) Tendo em vista o ordenamento publicitário e o controlo da poluição visual, deve prescindir-se da inclusão de referências a marcas comerciais em quaisquer estruturas publicitárias ou toldos que, preferencialmente, se destinam a designar as respetivas entidades, especificar serviços, indicar os seus contactos, etc.;

ii) Reclamos tipo bandeira - Deve evitar-se a utilização deste tipo de reclamos, em especial caixas acrílicas iluminadas ou outros, de forte impacto visual. Serão de aceitar os casos que constituam referências importantes de determinados serviços, tais como símbolos de farmácias, correios ou multibancos;

iii) Placas gravadas de reduzida dimensão - Em geral não se vê inconveniente na colocação deste tipo de publicidade. O preenchimento abusivo de grande parte da área disponível entre vãos com múltiplas placas deve ser evitado, sendo então preferível a adoção de placa única (múltipla);

iv) Prismas e caixas acrílicas com iluminação interior - São sempre de evitar em zonas históricas, por comprometerem a imagem global e as características dos edifícios. Apenas serão aceites em caso de manifesta compatibilização com a expressão das fachadas e envolvente urbana (zonas modernas ou incharacterísticas). Deverão nestes casos, apresentar o mínimo de saliência relativamente aos planos de fachada;

v) Letras soltas e desenhos néon - Os reclamos constituídos por letras soltas, fixadas diretamente às fachadas, são na maioria dos casos bem tolerados, sendo a sua integração mais fácil, em zonas históricas sensíveis da cidade, desde que atendidos os formatos, as proporções e as cores. Se for o caso, a sua iluminação deve ser cuidada e discreta. Os títulos, frases publicitárias, símbolos ou desenhos constituídos por tubos em néon serão de aceitar (como alternativa às caixas acrílicas), desde que a sua imagem e integração no local, sejam adequadas;

*vi)* Letras pintadas sobre vidro, ou vinil autocolante - Não se vê em princípio inconveniente, desde que apresentem qualidade gráfica e se integrem corretamente nas fachadas. Quando seja o caso de vinil autocolante de grande dimensão face à superfície de vidro, deverá atender-se não só à qualidade de composição gráfica, mas também à coloração de fundo e sua relação com a montra e fachada;

*vii)* Palas de grande dimensão - As palas balançadas sobre passeios, acompanhando em toda a sua extensão os vãos de entrada dos espaços comerciais, não são em geral, aceitáveis. A sua forma, dimensão e frequentemente a sinalética que lhes está associada, tornam a sua presença, dissonante, interferindo com a leitura das fachadas dos edifícios, e contribuindo para a degradação visual das áreas em que se inserem;

*viii)* Vitrinas - Não é recomendável o preenchimento da área entre vãos com vitrinas, por contribuírem normalmente para a descaracterização do imóvel. Poderão ser aceites nos casos de obrigatoriedade legal, como por exemplo preços de restaurantes ou estabelecimentos hoteleiros;

*ix)* Reclamos de grandes dimensões colocados sobre coberturas de edifícios - Trata-se de um sistema já praticamente em desuso e com forte impacto negativo, considerando-se de não aceitar;

*x)* Painéis publicitários de grande dimensão em tapumes de obras - É indesejável a proliferação deste tipo de painéis em zonas sensíveis, mesmo quando de curta duração. Só com carácter excepcional se poderá autorizar a sua instalação, quando não desvalorizem a envolvente;

*xi)* Telas publicitárias em edifícios em obras ou devolutos e empenas de imóveis - Pela imagem de forte impacto, são de evitar, com raras exceções, de carácter temporário, nos casos em que a conceção, a mensagem e a imagem apresentem um alto nível de qualidade;

*xii)* Mupis - São de evitar em áreas protegidas.

c) Toldos:

*i)* Deverão ser dimensionados à largura dos vãos disponíveis, apresentar cores claras e utilizar lonas ou materiais com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos;

*ii)* Deverão ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais. Só excepcionalmente se aceitarão toldos em forma de concha, por exemplo em vãos curvos;

*iii)* Não é aceitável a inserção de referências a marcas comerciais;

*iv)* Títulos e textos publicitários devem restringir-se ao espaço da banda ou sanefa.

d) Esplanadas e mobiliário urbano:

*i)* As esplanadas a instalar em zonas protegidas deverão ser dimensionadas de acordo com as características do espaço público e objeto de tratamento cuidado no que se refere não só na escolha de mobiliário e publicidade mas também na instalação de eventuais estrados;

*ii)* Os guarda-sóis ou toldos devem ser brancos ou de tom claro e não devem conter referências a marcas. O mobiliário não deve conter referências a marcas comerciais.

## Artigo 72.º

### **CrITÉrios adicionais definidos pela rede ferroviária nacional**

1 - A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária, abrangida pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, dentro de espaço do domínio público ferroviário, carece de autorização formal por parte da Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER).

2 - De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou, ainda, assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária;

3 - Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 metros), em zonas próximas da via-férrea (faixa mínima de 10 metros, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2003);

4 - De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

## CAPÍTULO VI

### **FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES**

## Artigo 73.º

### **Fiscalização**

1 – Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, incumbe ao Presidente da Câmara, auxiliado pelos serviços municipais competentes, a fiscalização do disposto no presente regulamento.

2 – Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

## Artigo 74.º

### **Regime contraordenacional**

1 – Para além das situações tipificadas na Lei nº 97/98, de 17 de agosto, na atual redação, e no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, constitui contraordenação punível com coima de €350 a €2500, no caso de pessoa singular, e de €1000 a €7500, no caso de pessoa coletiva:

a) A ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no nº 2 do artigo 5º do presente regulamento sem o necessário licenciamento;

b) A difusão de publicidade sonora sem o respetivo licenciamento;

c) A violação de qualquer norma do presente regulamento, não punível por outra disposição legal.

2 – A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 – Sempre que se verificarem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 330/90, de 23 de outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38º e 39º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.

4 – Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

5 – Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município de Borba.

#### Artigo 75.º

##### **Responsabilidade**

1 – Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos, bem como os titulares das licenças de afixação ou inscrição de publicidade ou as empresas cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.

2 – Caso a publicidade não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;

b) No caso de publicidade inserida em dispositivos mencionados nos artigos 56.º a 66.º, ou não afixada em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.

3 – Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

## CAPÍTULO VII

### MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE

#### Artigo 76º

##### **Remoção do mobiliário urbano**

1 – O Presidente da Câmara poderá ordenar a remoção do mobiliário urbano sempre que se verifique:

a) A ocupação do espaço público sem mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo ou licenciamento, conforme exigível;

b) A ocupação do espaço público em desconformidade com as normas constantes do presente Regulamento;

c) Nas situações em que se verifique o desrespeito pelo disposto no artigo 33º.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara deverá notificar o infrator, fixando-lhe o prazo máximo de 10 dias úteis, para proceder à remoção do mobiliário urbano.

3 – A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data da aquisição do direito ou anterior à ocupação do espaço público.

4 – Em caso de desrespeito da imposição notificada, poderá a Câmara Municipal de Borba proceder à respetiva remoção, a expensas do titular da licença ou do infrator.

5 – As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.

6 – Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente, no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

7 – O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente regulamento.

#### Artigo 77.º

##### **Remoção de suportes publicitários**

1 – O Presidente da Câmara poderá ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que se verifique:

a) A inscrição ou afixação de publicidade sem licenciamento prévio, se exigível, ou em desconformidade com as normas constantes do presente Regulamento;

b) A sua colocação no espaço público, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, sem que o

responsável tenha procedido à mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo no “Balcão do empreendedor”;

c) O desrespeito pelo disposto nos artigos 53º e 54.º.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara deverá notificar o infrator, fixando-lhe o prazo máximo de 10 dias úteis, para proceder à remoção do suporte publicitário.

3 – A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença ou anterior à ocupação do espaço público.

4 – Em caso de desrespeito da imposição notificada, poderá a Câmara Municipal de Borba proceder à respetiva remoção e destruição, a expensas do titular da licença ou do infrator, seguindo-se o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.

5 – Quando a remoção dos suportes publicitários seja efetuada pela Câmara Municipal, nos termos do número anterior, a propriedade dos mesmos passará para o Município de Borba, que deles poderá dispor livremente.

#### Artigo 78.º

##### **Remoção sem prévia notificação**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal de Borba poderá, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de mobiliário urbano e de suportes publicitários sempre que se tenha registado utilização indevida e abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens.

#### Artigo 79.º

##### **Depósito**

1 – Salvo nas situações referidas no n.º 5 do artigo 77.º, sempre que o Município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.

2 - Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no artigo anterior, fica o mesmo sujeito a uma compensação diária de 5 euros por m2, a título de depósito.

3 - Em caso de não cumprimento do prazo mencionado no n.º 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida, para efeitos de levantamento do material removido.

4 - Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no n.º 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera-se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 80.º

### **Responsabilidade**

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 81.º

#### **Disposições complementares**

Podem ser fixadas, no âmbito de normas provisórias, medidas preventivas, planos municipais de ordenamento do território ou operações de loteamentos, disposições específicas sobre publicidade complementares ao presente regulamento.

Artigo 82.º

#### **Normas supletivas e casos omissos**

1 – Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.

2 – As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 83.º

#### **Disposições transitórias**

As licenças referentes à ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, não podendo ser objeto de renovação.

Artigo 84.º

#### **Revogação**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Borba em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição, nomeadamente as constantes dos atuais Regulamento Municipal sobre Publicidade e Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Borba.

Artigo 85.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação.